ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-178/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12854/2013
PROTOCOLO	**:**	1432805
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS
RESPONSÁVEL	**:**	GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 47/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular, exceto pela remessa intempestiva dos documentos, entretanto, tal irregularidade não tem o condão de macular todo procedimento realizado, todavia, sujeita o Jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial (nº 16/2013) e a formalização do termo de contrato nº 47/2013, celebrado entre o Município de Nioaque/MS e a empresa Dilson Graebin-ME, visando à aquisição parcelada de pneus de fabricação nacional para atender as Secretarias do Município, no valor global de R$ 201.758,00 (duzentos e um mil e setecentos e cinquenta e oito reais).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 130, por meio do

ofício nº 9473/2013 - para encaminhar o comprovante de reserva orçamentária/nota de bloqueio; nota de empenho; a relação dos veículos que utilizará o objeto adquirido (Análise nº 7314/2013 - folhas 124/127).

Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 143/140.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos, a 5ª ICE concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 1515/2014- folhas 244/ 245).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pelar regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do termo de contrato nº 47/2013; pela aplicação de multa ao Responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos (Parecer nº 9437/2014 - folhas 249/250).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Para à aquisição de combustíveis o Gestor adotou a modalidade licitatória pregão presencial (nº 16/2013) - realizando-o em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 47/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Dilson Graebin-

ME., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11, haja vista que foi publicada em 31/05/2013 e remetida em 15/07/2013, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12 e no art. 1º do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS nº 02/2014.

Considerando a disposição do art. 170, parágrafo 1º da RN/TC/MS, o limite estabelecido no art. 46 da Lei Complementar 160/12, e a disposição do Provimento da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 02/14, fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Prefeito de Nioaque/MS, Gerson Garcia Serpa, pelo envio intempestivo dos documentos referentes ao termo de contrato nº 47/2013.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I e II, da RN/TCE/MS, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial (nº 16/2013) e da formalização do termo de contrato nº 47/2013, por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo de contrato;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito de Nioaque/MS, Gerson Garcia Serpa, inscrito no CPF nº 062.396.251-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência ao Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 1º do Provimento da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 02/14;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar

160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 22, de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade pregão presencial nº 016/2013 e da formalização do termo de contrato nº 047/2013, por observância às disposições das Leis Federais n^{os} 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame, *ressalvada* a remessa intempestiva dos respectivos documentos à Corte de Contas; pela aplicação de multa ao Prefeito de Nioaque Gerson Garcia Serpa, CPF nº 062.396.251-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 e Provimento nº 002/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva, infringência ao previsto no capítulo "III", seção "I", subitem "1.1.1", alínea "*a*" da Instrução Normativa TCE/MS Nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator